



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583

E-mail: cmme@cmme.org.br

CONSIDERANDO O OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

~~Assessoria Jurídica~~
~~Justiça e Redação~~
~~Finanças e Orçamento~~
~~Indústria, Comércio~~
~~Urbanismo~~

Sala das Sessões, em 09/02/2021

2.º Secretário

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI nº 08 /2021

14

Egrégio Plenário,

O Brasil enfrenta há muito tempo o grave problema do desemprego, atualmente são cerca de 14 milhões que estão sem emprego e que por conta da pandemia da COVID-19, não vislumbram uma melhora, pois mês a mês vem se renovando os recordes dos índices de não ocupação. Com este cenário, o público que mais sofre é o jovem, principalmente o que não têm experiência em carteira, pois esta é uma barreira quase intransponível para muitos deles, visto que em pesquisa recente, realizada pela Trendisity, mostra que a falta de uma experiência anterior é um empecilho para cerca de 77% dos jovens entre 16 e 24 anos que estão entrando no mercado de trabalho.

Muitas vezes essas dificuldades são fomentadas por um certo receio das empresas, que optam em contratar apenas pessoas mais experientes em detrimento a profissionais em início de carreira, deixando assim de dar uma oportunidade inicial a este jovem, colaborando assim para que a não ocupação nessa camada da sociedade chegue a impressionantes 26%, muito acima da média.

O desafio está em fazer as empresas entenderem o papel fundamental que têm na capacitação desses jovens e na formação de novos profissionais para o mercado de trabalho, muitas vezes falta incentivo do próprio poder público para que elas desempenhem essa função social e colaborem para que o jovem trabalhador tenha seu espaço no mercado de trabalho e possa se escolarizar, ter a sua renda, dando os primeiros passos em sua carreira.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - RUA DO COMÉRCIO, 1749 - 01322-512



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Por estes motivos, o presente projeto de lei tem por objetivo incentivar a inserção de jovens de 16 a 24 anos no mercado de trabalho, fomentando a contratação dos mesmos pelas empresas sediadas em nosso município, conferindo como contrapartida incentivos fiscais àquelas que se dispuserem a aderir à proposta. A medida pretende ser um agente catalisador de oportunidades, tanto para o Jovem que terá a oportunidade de entrar no mercado de trabalho, começando assim a construir sua carreira profissional e sendo estimulado a continuar seus estudos, quanto para as empresas contratantes, que ao aderir a proposta, receberão como benefício incentivos fiscais que auxiliarão em seus resultados.

O Presente Projeto tem referências em projetos de outros Municípios que obtiveram sucesso na geração de novos empregos para jovens ingressantes no mercado de trabalho. Através do referido projeto, o município criará um ambiente favorável e animador para o empregador gerar novos postos de trabalho para essa juventude que não tem muitas oportunidades de trabalho devido à falta de experiência.

A Carreira profissional de nossos jovens, além de seus próprios esforços, depende também de incentivo do poder público, no oferecimento e incentivo de oportunidades adequadas, que contribuirão significativamente para sua entrada e permanência no mercado de trabalho, além de fortalecer o crescimento do setor, combatendo o desemprego em nosso município e distribuindo renda às famílias daqueles que forem assistidos por esta proposta.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Pelo exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, contando com o irrestrito apoio à sua aprovação.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 08 de fevereiro de 2021.



**OSVALDO SILVA
VEREADOR - REPUBLICANOS**

Emprego: falta de experiência é barreira para 77% dos jovens

Estudo feito pela empresa de pesquisa em tendências Trendsity e pelo McDonald's aponta as expectativas dos brasileiros para o primeiro emprego

Por **Leticia Fuentes** Atualizado em 16 jan 2018, 19h35 - Publicado em 16 jan 2018, 17h49



A falta de oportunidade e de confiança nas novas gerações também são citadas como os maiores empecilhos na hora de ingressar no mercado de trabalho iStockphoto/Getty Images

A exigência de experiência anterior é a maior barreira na hora de arranjar o **primeiro emprego** para 77% dos **jovens** brasileiros, aponta um levantamento feito pela empresa argentina de pesquisa em tendências Trendsity e pelo **McDonald's**. Somada a essa dificuldade, a falta de oportunidade, citada por 69% dos entrevistados, e a falta de confiança nas novas gerações, mencionada por 68%, são os três maiores empecilhos na hora de ingressar no **mercado de trabalho**.

A pesquisa, chamada "Nós acreditamos nos jovens", analisou dados de 1.800 pessoas (50% homens e 50% mulheres) de 16 a 27 anos no Brasil, Argentina, Chile, Colômbia e Peru. No Brasil, foram 500 participantes, dos



Pushnews 70% afirmaram querer um trabalho que priorize o bem-estar e os estudos como primeira experiência. Além disso, 63% dizem que esperam valorização e apoio por parte dos empregadores.

Outros dados que chamam atenção dizem respeito às experiências que os jovens esperam adquirir com o primeiro emprego. Trabalho em equipe e aprender idiomas aparecem em primeiro lugar, com menção de 44% dos entrevistados. Já desenvolver a criatividade (40%), liderança (35%) e dicas para empreender (28%), aparecem em terceiro, quarto e quinto lugar no ranking das expectativas.

RELACIONADAS



Economia

Como melhorar seu currículo para arrumar emprego em 2018



Economia

Confira modelos para montar o currículo ideal

Mercado de trabalho

A estudante de veterinária Liz Coimbra, de 18 anos, está em busca do primeiro estágio. A motivação principal é conquistar o próprio dinheiro e ajudar a mãe com as contas – talvez, até bancar a mensalidade do curso particular. Mas, além da falta de oportunidade, Liz deparou com uma grande desvalorização dos jovens que estão tentando entrar no mercado.

“O ideal, para mim, seria trabalhar já na minha área, mas a cada dia percebo quanto essa realidade está distante”, diz. “Também gostaria de poder ganhar salário, mas a maioria dos estágios para iniciantes em veterinária é sem remuneração. Não vou dizer que não ficaria grata por conseguir todo o aprendizado que um estágio me daria, mas sem nenhum retorno financeiro é desanimador.”

O problema é que, por mais contraditório que pareça, é difícil conseguir um primeiro emprego se você não tem experiência. “Parece que ninguém quer ter o fardo de nos ensinar pela primeira vez”, desabafa a estudante.



Mesmo para quem tem alguma experiência, encontrar um primeiro trabalho não é tarefa fácil. Daniel Trugillo, de 24 anos, acaba de terminar a licenciatura em física e, apesar de ter feito estágio obrigatório em escolas públicas durante a faculdade, ainda não conseguiu ter seu primeiro trabalho como professor. A solução foi, então, se especializar – ingressou em um mestrado para melhorar o currículo e aliviar as despesas com o pouco dinheiro que ganharia da bolsa de estudos, mas não deixou as buscas de lado.

“Queria dar aula em escola particular, porque é mais fácil de encaixar os horários com o mestrado. Mas, normalmente, os professores são muito experientes e bem mais velhos do que eu, além de passar vários anos trabalhando em uma mesma escola. Então não existem tantas oportunidades”, afirma.

Plano B

Ao contrário de Liz, para Daniel a prioridade não é o dinheiro, mas a conveniência. “Aceitaria receber menos para trabalhar em um lugar que fosse relativamente perto para mim, assim eu conseguiria conciliar com a pós-graduação.”

Mesmo assim, sabendo que não seria fácil conseguir um bom salário na área, o jovem afirma que já está de olho em um plano B. Ele disse que está aprendendo sobre investimentos e mercado financeiro. “Sabia que essa vida de professor seria difícil, então pensei que seria bom ter uma educação financeira para tentar garantir algum dinheiro fora da sala de aula”, diz.

Liz afirma também estar de olho em outras oportunidades. “Se não conseguir trabalhar com animais e saúde, vou ter de correr atrás de trabalhos mais comuns, como secretária ou atendente de supermercado. É uma coisa que não gostaria de fazer, preferiria ganhar experiência na minha área, mas é o que pretendo fazer se não conseguir estágio”, lamenta.

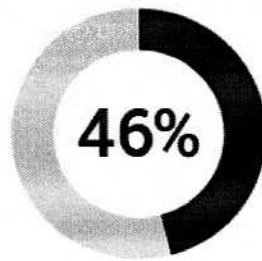
O que os jovens brasileiros esperam de um primeiro emprego?



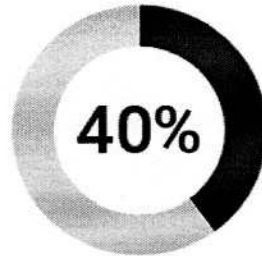


Pushnews

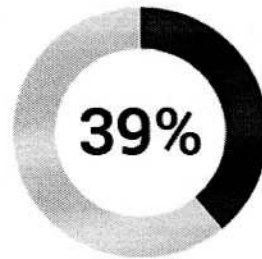
Remuneração/
Salário



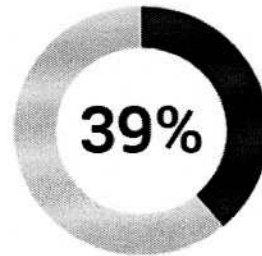
Aprendizagem
e desafios



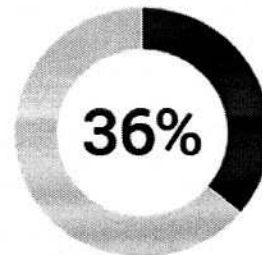
Possibilidade de
crescimento



Bons
chefes



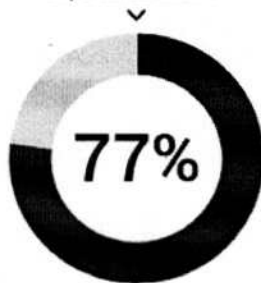
Capacitação
profissional



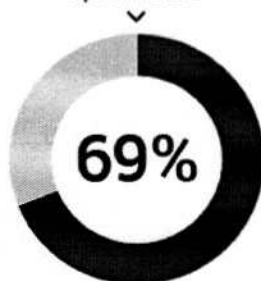
Quais são as principais barreiras na hora de procurar emprego?



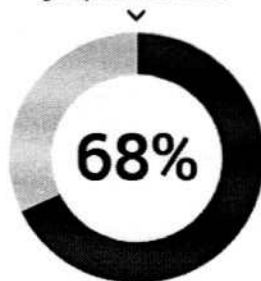
Necessidade de experiência anterior



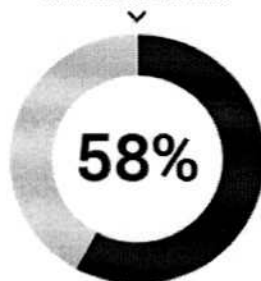
Falta de oportunidades



Falta de confiança nas gerações mais novas

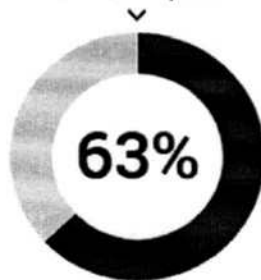


Dificuldade na transição do Ensino Médio para o mercado de trabalho



O que procuram em um empregador?

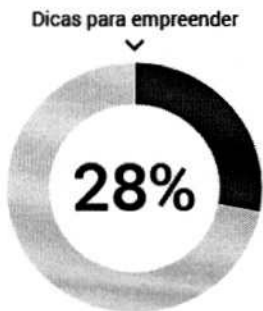
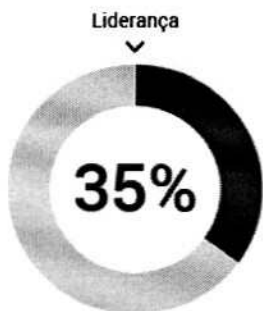
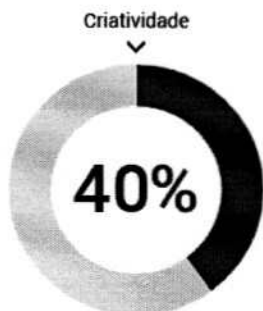
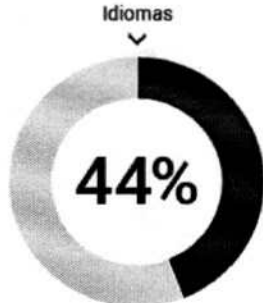
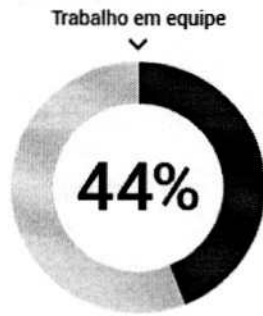
Desejam se sentir valorizados e apoiados



O que buscam aprender?



Pushnews



Fonte: Estudo "Nós acreditamos nos jovens", desenvolvido pela Trendsity

CONTINUA APÓS PUBLICIDADE

EMPREGO JOVENS MCDONALD'S MERCADO DE TRABALHO



FOLHA DE S.PAULO

★ ★ ★

MERCADO DE TRABALHO ([HTTPS://WWW1.FOLHA.UOL.COM.BR/FOLHA-TOPICOS/MERCADO-DE-TRABALHO](https://www1.folha.uol.com.br/folha-topicos/mercado-de-trabalho))

Condições para encontrar o primeiro emprego pioram

Jovens têm dificuldade para encontrar uma vaga de trabalho

31.out.2020 às 23h15

 EDIÇÃO IMPRESSA (<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/fac-simile/2020/11/01/>)

Fernanda Brigatti (<https://www1.folha.uol.com.br/autores/fernanda-brigatti.shtml>)

SÃO PAULO Aos 16 anos, cursando o 1º ano do Ensino Médio, Erick Gomes Santos quer trabalhar. Há pouco mais de um ano o adolescente busca uma vaga como Jovem Aprendiz, modelo de contratação

(<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/10/desemprego-entre-trabalhadores-formais-chama-a-atencao-de-especialistas.shtml>)

que, como o nome indica, alia a aprendizagem técnico a uma vaga formal, com registro em carteira e direitos trabalhistas.

Sua preocupação, diz, é não ficar parado e ajudar os pais com as contas do dia a dia e as necessidades das irmãs mais novas.

“Jovem aprendiz é quem está começando, né? E eu ainda não sei fazer as coisas mesmo. Quero qualquer coisa, e o que vier está valendo”, afirma.



Sua assinatura vale muito.

ENTENDA



Erick Santos busca seu espaço no mercado de trabalho; dezenas de contatos sem retorno - Danilo Verpa/Folhapress

Em meio à indecisão típica da idade, Erick diz que gostaria de ser médico –ou talvez advogado. E quer uma vaga de trabalho que também pudesse ajudá-lo na decisão, conta o adolescente que, até agora, nem entrevistas conseguiu.

A jornada em busca de colocação começou em meados do ano passado. Primeiro, deixava currículos em empresas e entidades certificadas.

Os últimos sete meses, porém, a maratona pela busca de vagas ocorre diante do computador. É por meio da internet que cadastra currículos em

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/10/os-reflexos-da-pandemia-sobre-o-mercado-de-trabalho.shtml>)sites

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/10/os-reflexos-da-pandemia-sobre-o-mercado-de-trabalho.shtml>). É lá também que faz as lições enviadas pelos professores. A escola em que estuda, no Jardim Ângela, zona sul da capital paulista, está fechada por causa da pandemia.



Sua assinatura vale muito.

ENTENDA

Para Ketlyn Lorraine da Silva Santos, a urgência é financeira. Com 14 anos completos há pouco mais de um mês —idade mínima prevista em lei para trabalhar—, ela reúne anúncios de sites e redes sociais.

No último ano do Ensino Fundamental, tem dificuldades para conciliar a dedicação aos estudos e o apoio à avó, hoje responsável pelos sustento das crianças da família —uma recém-adotada, primos e uma irmã de Ketlyn.

Rickson Lucas Silva Luna, 21, e Raphaela Arins, 22, vem fazendo trabalho voluntário enquanto não conseguem uma vaga fixa - Zanone Fraissat/Folhapress

A mãe, o padrasto e o irmão de 16 anos estão sem trabalho

(<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/10/desemprego-bate-recorde-e-chega-a-144-em-agosto.shtml>). A avó é a única a receber o auxílio emergencial, benefício temporário pago pelo governo federal para desempregados, autônomos que não conseguiam trabalhar devido à pandemia e beneficiários do Bolsa Família.

“Achei umas vagas, mas eram para trabalhar em casa e eu não quero. Pode ser em mercado ou coisas administrativas, o que aparecer está bom”, diz ela, que mora em Barueri (região metropolitana de São Paulo).

Foram as dificuldades em encontrar um emprego fixo que levaram Rickson Lucas Silva Luna, 21, a trocar a busca por vagas pelo trabalho voluntário —e não exatamente do tipo tradicional de voluntariado.

Na segunda metade de novembro, ele e a namorada, Raphaela Arins, 22, partirão para Campos dos Goytacazes, no Rio de Janeiro, onde passarão uma



Sua assinatura vale muito.

ENTENDA

“Fiquei muito tempo nessa tentando fazer qualquer coisa. Comecei um curso no Senac, de auxiliar de cozinha, mas veio a pandemia e atrapalhou”, diz Rickson. “O que não dá é para ficar parado.”

Para segurar as contas, vem fazendo bicos e chegou a trabalhar

([https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/10/mercado-de-trabalho-tem-queda-generalizada-e-recordes-](https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/10/mercado-de-trabalho-tem-queda-generalizada-e-recordes-negativos.shtml)

[negativos.shtml](https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/10/mercado-de-trabalho-tem-queda-generalizada-e-recordes-negativos.shtml)) por meio de aplicativos de transporte. Ele e a namorada têm a ajuda dos pais dela —os dois moram na zona norte de São Paulo, nos fundos da casa do sogro, que os acode em qualquer emergência.

A estratégia de trocar o salário por hospedagem e outros benefícios, como alimentação, é conhecida como “work exchange” e costuma ser intermediada por sites e aplicativos. Para Rickson, foi um meio de acumular experiência e ganhar alguma vantagem na busca por um emprego em cozinha.

sua assinatura vale muito

Mais de 180 reportagens e análises publicadas a cada dia. Um time com mais de 120 colunistas. Um jornalismo profissional que fiscaliza o poder público, veicula notícias proveitosas e inspiradoras, faz contraponto à intolerância das redes sociais e traça uma linha clara entre verdade e mentira. Quanto custa ajudar a produzir esse conteúdo?

ASSINE A FOLHA ([//ASSINATURAS.FOLHA.COM.BR/410111](https://assinaturas.folha.com.br/410111))

ENDEREÇO DA PÁGINA

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/10/condicoes-para-encontrar-o-primeiro-emprego-pioram.shtml>

A TRIBUNA

Dificuldades do primeiro emprego

Os jovens são o segmento mais atingido pelo desemprego. O índice entre aqueles que têm entre 18 e 24 anos atingiu, no segundo trimestre deste ano, 25,8%



Da Redação
17.09.19 7h05

O desemprego segue alto no Brasil, apesar da pequena redução ocorrida no segundo trimestre deste ano. A taxa ficou em 12%, com diminuição de 0,7% em relação ao trimestre anterior, mas o total de pessoas sem trabalho ainda soma 12,8 milhões. Os dados confirmam as dificuldades: cerca de um quarto dos desempregados, que representam 3,35 milhões de indivíduos, estão em busca de emprego há dois anos ou mais. Além disso, a pequena recuperação que vem ocorrendo se deve basicamente ao trabalho informal, sem registro em carteira, com remunerações menores e sem direitos, como férias, 13º salário e Fundo de Garantia.

Os jovens são o segmento mais atingido pelo desemprego. O índice entre aqueles que têm entre 18 e 24 anos atingiu, no segundo trimestre deste ano, 25,8%, mais que o dobro da média nacional. São

peçoas que, em sua maioria, buscam seu primeiro emprego, e têm enfrentado enormes dificuldades para obtê-lo.

A difícil situação econômica explica parte dessa situação. As empresas, de maneira geral, não estão fazendo contratações, e muitas delas, em razão da queda da demanda, têm sido obrigadas a demitir, e os funcionários mais recentes (muitos deles jovens) são os primeiros a ser atingidos. Mas há outro fator, que merece atenção: trata-se do despreparo e falta de qualificação dos jovens que concluem o Ensino Médio (ou até mesmo o profissional), que não os habilita a preencher as vagas abertas no mercado de trabalho.

Os números assustam: de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Contínua, 4,2 milhões de brasileiros de 18 a 24 anos não conseguem trabalhar. Eles passam a formar um grupo conhecido como "nem-nem", no qual as pessoas não estudam nem trabalham, configurando grave problema social e econômico. Mesmo aqueles que terminam cursos superiores se veem excluídos nos processos de seleção, com recrutadores optando pelos mais experientes. Tal situação obriga muitos jovens a aceitar empregos fora de sua área de formação, sem exigência de tanta qualificação, mas com remunerações menores e, em muitos casos, sem registro em carteira, engrossando o número de informais no País.

É preciso investir na formação e qualificação da mão de obra. Esse papel é do Estado, mas também das empresas, que precisam desenvolver, por meio de parcerias com instituições públicas e privadas, cursos e treinamento para seus atuais e futuros empregados. Além disso, é necessário criar incentivos à contratação dos jovens, que poderia passar pela redução da contribuição patronal para o INSS, reduzindo seu custo na folha de pagamento das empresas.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI Nº 08 /2021

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 22/06/2021
[Signature]
21X 08/2021

Dispõe sobre a lei do EmpreJovem Mogiano, que incentiva o primeiro emprego para jovens de 16 à 24 anos, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA

Art. 1º - Fica instituído no âmbito municipal, a Lei do EmpreJovem Mogiano, objetivando promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, estimular o desenvolvimento de cooperativas de trabalho e das micro, pequenas e médias empresas, fortalecendo o processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

§ 1º Estarão habilitados aos benefícios desta Lei, os jovens com idade compreendida entre 16 (dezesesseis) e 24 (vinte e quatro anos) e que não tenham tido nenhuma relação formal de emprego.

§ 2º As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta Lei devem estar regulares perante a legislação trabalhista e da previdência, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Art. 2º - Serão concedidos incentivos fiscais, para estimular a abertura de novos postos de trabalho, às empresas que realizarem as contratações dentro dos aspectos previstos nesta lei, observadas as peculiaridades laborais de cada idade.

§1º Este incentivo será aplicado sobre cada admissão, que represente acréscimo no número de empregados na empresa ou estabelecimento.

§2º Os novos admitidos deverão ser maiores de 16 anos até a idade máxima de 24 anos, obrigatoriamente matriculados em estabelecimentos escolares, caso não tenha concluído o Ensino Fundamental ou Médio.

§3º Para ter direito ao incentivo fiscal previsto no art, 2º desta Lei, o contrato de trabalho firmado deverá ser igual ou superior a 12 meses.

§4º Os incentivos fiscais durarão enquanto vigente os contratos de trabalho, podendo ser progressivos de acordo com o número de contratações.

§5º As empresas habilitadas poderão contratar, nos termos desta Lei, até vinte por cento de sua força de trabalho, sendo que as que contarem com até quatro empregados poderão contratar um jovem através desta lei.

Art. 3º - Terão prioridade para preenchimento das vagas oferecidas, jovens:

- I. Oriundos de programas sociais, devidamente cadastrados no CADÚNICO.
- II. Matriculados no Ensino Médio ou fundamental em estabelecimento público de ensino.
- III. Egressos do sistema de acolhimento institucional.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Art. 4º - Serão destinados preferencialmente a jovens portadores de deficiência no mínimo cinco por cento dos novos postos de trabalho, decorrentes desta Lei.

Art. 5º - Poderão habilitar-se a participar da Lei do EmpreJovem Mogiano, mediante Termo de Adesão com o Município, as Cooperativas de Trabalho, as micro, pequenas e médias empresas, assim definidas quando da regulamentação desta Lei.

§ 1º - As empresas referidas no caput deverão apresentar plano de expansão, comprovar a não redução de postos de trabalho nos três meses que antecedem a sua habilitação e comprometer-se a manter os novos postos de trabalho, relativos aos benefícios desta Lei, pelo período mínimo de doze meses.

§ 2º - O empregador tem direito a promover avaliação de desempenho do jovem contratado durante o primeiro mês de contratação e optar pela demissão do mesmo ficando o poder Executivo desobrigado do repasse da parcela do incentivo.

§ 3º - O empregador, respeitada a Legislação Trabalhista, e na forma do regulamento, poderá, mantendo o posto de trabalho, substituir o jovem contratado no âmbito desta lei.

§ 4º - As empresas e as cooperativas de trabalho referidas no caput deverão declarar regularidade das suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



§ 5º - No caso de demissão voluntária do jovem contratado, o empregador poderá substituir o demissionário por outro jovem habilitado e ficam as condições de contrato revalidadas para 12 (doze) meses.

§ 6º - As empresas de grande porte, excepcionalmente, poderão habilitar-se a participar desta proposta, mediante a assinatura do termo de adesão referido no caput do artigo 5º, desde que contratem do total de vagas disponíveis 30% (trinta por cento) dos jovens vinculados a programas de inserção social coordenados ou supervisionados pelo Poder Judiciário e também jovens egressos do sistema prisional.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 08 de fevereiro de 2021.



**OSVALDO SILVA
VEREADOR - REPUBLICANOS**



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei n° 008/21 – Processo n° 014/21.

Assunto: Implementa o Programa “EMPREJOVEM” – Instituição de lei de incentivo ao primeiro emprego para jovens de 16 à 24 anos

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do §1º inciso I, do artigo 38 da Resolução n° 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução n° 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, referente às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R, em 26 de fevereiro de 2021

FERNANDA MORENO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



PROCESSO nº 14/2021

PROJETO DE LEI nº 08/2021

PARECER nº 02/2021

De autoria do Senhor Vereador Osvaldo Antônio da Silva, o Projeto de Lei em epígrafe versa sobre "*a lei do EmpreJovem Mogiano, que incentiva o primeiro emprego para jovens de 16 a 24 anos, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes*" (fl. 16).

Instruem a Proposta (fls. 18-19): justificativa de fls. 01-03, documentos de fls. 04-15 e encaminhamento oriundo da Comissão Permanente de Justiça e Redação (fl. 20).

É o relatório.

Cuida o projeto em análise da concessão de incentivos fiscais às empresas que realizarem contratações na forma prevista na propositura, consoante previsto no art. 2º (fl. 17).

Em relação à iniciativa legislativa para a propositura de projetos de lei que veiculam benefícios fiscais, tem prevalecido na jurisprudência da Corte Suprema e dos tribunais pátrios o entendimento de que se trata de iniciativa concorrente entre os poderes Executivo e Legislativo, porquanto não se visualiza incidência dos dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 24, §2º) e da Lei Orgânica do Município (art. 80, §1º) que elencam matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Neste sentido, lê-se:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. **Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.** 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

14/2021

22

Processo

Página

1446

Rubrica

RGF

jurisprudência. (STF - ARE nº 743.480/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. em 10.10.2013) (grifamos)

EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - **BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE** - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (STF - ADI 724 MC / RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.2001) (grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 568, DE 1º DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR CONCEDENDO BENEFÍCIO FISCAL PELA ADOÇÃO DE MEDIDAS ECOLÓGICAS - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL - REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA - NORMA QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º E 111, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - NÃO RECONHECIMENTO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR.

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

14/2021	23
Processo	Página
	1446
Rubrica	RGF

Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente.

As proposições legislativas instituidoras de benefícios fiscais não se submetem à reserva de iniciativa prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constituem ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo, ainda que impliquem reflexos orçamentários, na medida em que o ato de legislar sobre direito tributário não se confunde com o ato de legislar sobre o orçamento. (TJSP – ADI nº 2150797-95.2016.8.26.0000 – Rel. Des. Renato Sartorelli – Julg. em 01.02.2017) (grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.085/2014, do Município de Monte Alto - Lei de iniciativa parlamentar que trata da concessão de benefícios de parcelamento aos contribuintes de tributos gerais do município de Monte Alto, com débitos inscritos em Dívida Ativa Tributária e não Tributárias – Redução do valor mínimo de cada parcela de 10% para 5% do salário mínimo vigente – **Natureza tributária de lei que concede benefício fiscal – Vício de iniciativa de que não se cogita – Competência legislativa concorrente** – Precedentes do STF e do Órgão Especial desta Corte - Ainda que protraída a arrecadação, não será ela reduzida em decorrência da norma impugnada – Ausência violação a dispositivos constitucionais - Ação improcedente. (TJSP – ADI nº 2215648-17.2014.8.26.0000 – Julg. em 11.03.2015) (grifos nossos)



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

14/2021	24
Processo	Página
	1446
Rubrica	RGF

O entendimento em foco revela-se alinhado com o posicionamento preponderante no âmbito do Supremo Tribunal Federal acerca do tema da iniciativa legislativa (como exemplo, *leading case* ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016), pelo qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva.

Cabe analisar alguns pontos específicos.

Primeiramente, está-se diante de uma proposta que implica renúncia de receita pelo Município, o que atrai a necessidade de se atentar, entre outras, para as regras da Lei Complementar 101/2000 (LRF), sobretudo o disposto artigo 14, que estipula requisitos para a referida concessão. Vale, assim, pontuar que *a instituição do benefício não se faz autorizada enquanto o Administrador não atender a todos os requisitos previstos naquele artigo, bem como a todos os demais pressupostos legais e constitucionais.*

Em segundo lugar, o Código Tributário Nacional, no art. 97, dispõe que somente a lei poderá estabelecer “as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades”. A norma em foco poderia levar ao entendimento de que o presente projeto, ao não discriminar quais tributos estariam incluídos na abrangência da iniciativa, estaria a contrariar aquela disposição legal visto que, diante da inexistência da previsão acerca dos tributos contemplados pelo benefício, poderia a referida matéria ser objeto de regulamentação infralegal, o que ofenderia a reserva legal estatuída pelo Código Tributário Nacional. Por este motivo, *sugerimos que o art. 2º da propositura seja reescrito mediante emenda modificativa, discriminando-se especificamente quais tributos estariam contemplados pelos incentivos veiculados no projeto.*

Em terceiro lugar, a Constituição, no art. 156, §3º, III, dispõe que, em relação ao ISSQN, cabe à lei complementar regular a forma e as condições como benefícios fiscais serão concedidos e revogados. Por sua vez, a Lei Complementar nº 116/03, que versa sobre o ISSQN e dá outras providências, prevê no art. 8º-A:

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros,



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

14/2021	25
Processo	Página
	1446
Rubrica	RGF

inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. [...] (grifamos)

Neste cenário, cumpre observar que o projeto em foco, conforme dá dito, ao dispor sobre a concessão de incentivos fiscais sem discriminar quais tributos estariam incluídos na abrangência da iniciativa, parece indicar que o ISSQN também seria uma das exações contempladas pela lei.

Vale notar, ainda, que a Lei Complementar nº 26, que dispõe sobre o ISSQN no âmbito deste Município, veicula uma tabela única na qual discrimina as alíquotas aplicáveis a cada item da lista de serviços, as quais variam entre 2%, 3% e 5%.

Desse modo, urge constatar que a aplicação do incentivo fiscal previsto no art. 2º do projeto de lei poderia levar, em relação aos serviços cuja isenção se pretende, à violação da regra prevista no art. 8º-A, §1º, da LC nº 116/03, caso a instituição do benefício, na prática, resulte, "direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput" do art. 8º-A (vale dizer, a alíquota mínima de 2%).

Cabe registrar, ainda, que a Lei Complementar nº 157, que introduziu na Lei Complementar nº 116 o mencionado art. 8º-A, introduziu também na Lei nº 8429/92 - Lei de Improbidade Administrativa - o art. 10-A, que prevê expressamente que: "Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003".

Nesta medida, entendemos que, caso se pretenda que o ISSQN esteja abrangido pelo projeto, a previsão acerca do benefício deve ser redigida em atenção aos limites preconizados pelo art. 8º-A, da Lei Complementar nº 116/03. Nesta hipótese, sugerimos a edição da seguinte **emenda aditiva** ao projeto:

Art. 2º. [...]



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

14/2021	26
Processo	Página
	1446
Rubrica	RGF

§6° A concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com base nesta Lei observará o disposto no art. 8°-A, *caput* e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 116/03, não podendo importar em incentivo fiscal que exorbite os limites preconizados pelo referido dispositivo.

Pelo exposto, **entendemos pela viabilidade jurídica do projeto**, desde que observadas as ressalvas em tela.

É o parecer, à superior consideração.

P.J., 09 de março de 2021.

FELIPE ROCHA MAGALHÃES
Procurador Jurídico

Vistos. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe

FOLHA DE DESPACHO



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 08/2021

A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES

Colendo Plenário,

Sala das Sessões, em 30/03/2021


2.º Secretário

A presente proposição de emenda ao Projeto de lei nº 08/2021, o qual dispõe sobre a lei do EmpreJovem Mogiano, que incentiva o primeiro emprego para jovens de 16 à 24 anos, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências, visa unicamente adequar o texto da lei conforme sugerido pela douta Procuradoria Jurídica desta Casa. Sendo assim, encaminhamos à apreciação de Vossas Excelências a seguinte EMENDA:

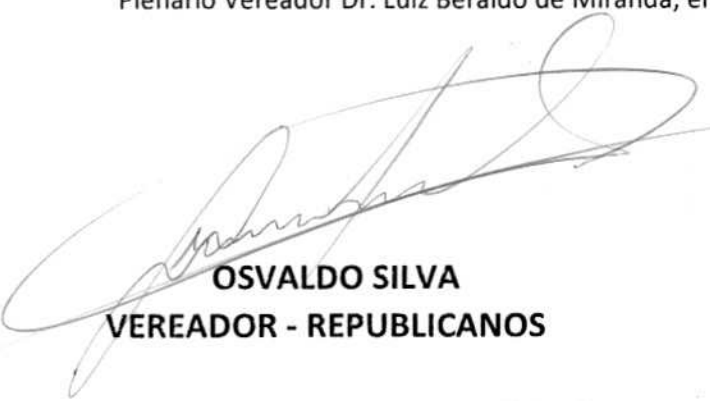
EMENDA ADITIVA:

Fica acrescido o parágrafo 6º ao artigo 2º, do projeto de lei nº 08/2021, com a seguinte redação:

“§ 6º - A concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com base nesta Lei observará o disposto no art. 8º-A, caput e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 116/03, não podendo importar em incentivo fiscal que exorbite os limites preconizados pelo referido dispositivo.”

Assim, diante do acima exposto, apresento esta EMENDA ADITIVA, a qual merecerá análise dos nobres Pares desta Casa.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 25 de março de 2021.


OSVALDO SILVA
VEREADOR - REPUBLICANOS



A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES

Sala das Sessões, em 21/04/2021

2.º Secretário

EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 08 / 2021

Colendo Plenário,

A presente proposição de emenda ao Projeto de Lei nº 08/2021, o qual dispõe sobre a lei do EmpreJovem Mogiano, que incentiva o primeiro emprego para jovens de 16 a 24 anos, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências, visa unicamente adequar o texto da lei conforme sugerido pela douta Procuradoria Jurídica desta Casa, discriminando quais tributos estariam contemplados nos incentivos fiscais. Sendo assim, encaminhamos à apreciação de Vossas Excelências a seguinte EMENDA:


EMENDA MODIFICATIVA:

O "caput" do artigo 2º do Projeto de Lei nº 08/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Serão concedidos incentivos fiscais relativos ao IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e ao ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), para estimular a abertura de novos postos de trabalho, às empresas que realizarem as contratações dentro dos aspectos previstos nesta lei, observadas as peculiaridades laborais de cada idade."

Assim, diante do acima exposto, apresento esta EMENDA MODIFICATIVA, a qual merecerá análise dos nobres Pares desta Casa.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 22 de abril de 2021.


OSVALDO SILVA
VEREADOR – REPUBLICANOS



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 008/2021

Processo nº 014/2021

De iniciativa legislativa do Vereador **Oswaldo Antônio da Silva**, a proposta em estudo que institui a lei de incentivo ao primeiro emprego de 16 à 24 anos – EMPREJOVEM, em âmbito Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

Conforme parecer de folhas, 05 (cinco) e 06 (seis), do douto Procurador Jurídico desta casa, que por sua vez, sugeriu a edição da seguinte emenda aditiva do Art. 2º ao projeto, fica já disponível e já protocolizada na data de 22 de abril do ano de 2021, que orienta-se como segue seu texto;

EMENDA MODIFICADA:

O “caput” do artigo 2º do Projeto de Lei nº 08/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Serão concedidos incentivos fiscais relativos ao IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e o ISSQN (imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), para estimular a abertura de novos postos de trabalho, às empresas que realizarem as contratações dentro dos aspectos previstos nesta lei, observados as peculiaridades laborais de cada idade.”

EMENDA ADITIVA:

“§ 6º - A concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com base nesta Lei observará o disposto no art. 8º-A, caput e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 116/03, não podendo importar em incentivo fiscal que exorbite os limites preconizados pelo referido dispositivo.”

Por fim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes e esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 26 de abril de 2021.

FERNANDA MORENO

Presidente da Comissão de Justiça e Redação – Relatora

JOHNROSS JONES LIMA

Membro

IDUICES F. MARTINS

Membro

CARLOS LUCARESKI

Membro

MILTON LINS DA SILVA

Membro

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sessões, em 22.04.2021
2.º Secretário



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Ao Projeto de Lei nº 008/2021

De iniciativa legislativa do Nobre Vereador Osvaldo Antônio da Silva, a proposta institui lei de incentivo ao primeiro emprego para jovens de 16 a 24 anos de idade – EMPREJOVEM.

Na justificativa o Autor apresenta os motivos que nortearam a sua apresentação, qual seja a inserção do jovem no mercado de trabalho, de forma a possibilitar a qualificação e capacitação para o mercado de trabalho, ultrapassando a barreira do primeiro emprego e a falta de experiência.

A proposta legislativa foi submetida ao crivo da Procuradoria Jurídica que apontou a necessidade de adequação ao texto original, a qual foi acolhida através de emendas apresentadas pelo Autor.

Acolhidas as emendas modificativa e aditiva no parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, e diante da ausência de óbices, a Comissão concluiu pela sua normal tramitação.

Diante do todo relatado é o parecer desta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, se aprovadas as emendas: modificativa ao *caput* do artigo 2º e a aditiva, que inclui o § 6º ao artigo 2º do texto original, pela normal tramitação do Projeto de Lei nº 008/2021

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 11 de maio de 2021.


PEDRO HIDEKI KOMURA

Presidente - Relator


EDSON DOS SANTOS
Membro


EDUARDO HIROSHI OTA
Membro


JOSÉ FRANCIMÁRIO V. DE MACEDO
Membro


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Membro



**COMISSÃO PERMANENTE DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
AGRICULTURA E DIREITO DO CONSUMIDOR**

Parecer ao Projeto de Lei nº 008/21

O Projeto de Lei sob exame e de autoria do Vereador Osvaldo Antônio da Silva, tem como proposta instituir lei de incentivo ao primeiro emprego para jovens de 16 a 24 anos de idade – EMPREJOVEM.

Na justificativa o Autor da propositura legislativa discorre que os motivos que nortearam a sua apresentação, seja a inserção do jovem no mercado de trabalho, de forma a possibilitar a qualificação e capacitação para o mercado de trabalho, ultrapassando a barreira do primeiro emprego e a falta de experiência.

A proposta legislativa foi submetida ao crivo da Procuradoria Jurídica que apontou a necessidade de adequação ao texto original, a qual foi acolhida através de emendas apresentadas pelo Autor.

Diante de todo o exposto e, com base no parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação a Comissão Permanente de Indústria, Comércio, Agricultura e Direito do Consumidor, conclui parecer pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 008/2021**.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 27 de Maio de 2021

CLODOALDO APARECIDO DE MORAES

Presidente

JOSÉ LUIZ FURTADO

Membro – Relator

MAURO MITSURO YOKOYAMA

Membro

PEDRO HIDEKI KOMURA

Membro

VITOR SHOZO EMORI

Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,
CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**

Projeto de Lei nº 008/2021

De iniciativa legislativa do Nobre Vereador Osvaldo Antonio da Silva, a proposta em estudo que institui a lei de incentivo ao primeiro emprego para jovens de 16 à 24 anos - EMPREJOVEM, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.


Na justificativa o Autor da propositura legislativa apresenta os motivos que nortearam a sua apresentação, ou seja, a inserção do jovem no mercado de trabalho, possibilitando a qualificação e capacitação ultrapassando a barreira do primeiro emprego e a falta de experiência.


A proposta legislativa foi submetida ao cirvo da Procuradoria Jurídica que apontou a necessidade de adequação ao texto original, a qual foi acolhida através de emendas apresentadas pelo Autor. (fls. 27/28)

Houver parecer Comissão de Justiça e Redação, que apresenta emendas e opina pela normal tramitação e, também, parecer da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e Comissão Permanente de Indústria, Comércio, Agricultura e Direito do Consumidor, que opina pela normal tramitação.


Assim, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes e esta Comissão, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 008/2021**.

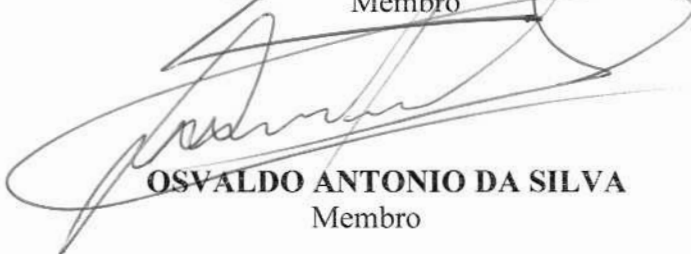
Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 10 de junho de 2021.


EDSON DOS SANTOS
Presidente – Relator


EDSON ALEXANDRE PEREIRA
Membro


JOHNROSS JONES DE LIMA
Membro


MARIA LUIZA FERNANDES
Membro


OSVALDO ANTONIO DA SILVA
Membro



Mogi das Cruzes, em 02 de julho de 2.021.

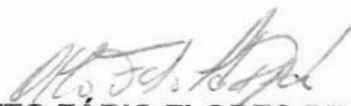
Ofício GPE n.º 195/21

Senhor Prefeito

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso **autógrafo do Projeto de Lei nº 08/21**, de autoria do **Vereador Osvaldo Antonio da Silva**, que dispõe sobre *lei do EmpreJovem Mogiano, que incentiva o primeiro emprego para jovens de 16 à 24 anos, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes* e dá outras providências, o qual foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada na data de 22 de junho p.p..

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.


OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE
Presidente da Câmara

À SUA EXCELENCIA O SEI
CAIO CESAR MACHADO L
PREFEITO DO MUNICÍPIO

18675 / 2021



07/07/2021 16:44

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
OF. Nº 195/2021 - INCLUSO AUTOGRAFO DO PROJET
DE LEI Nº 08/2021 DE AUTORIA DO VER. OSVALD
ANTONIO DA SILVA QUE DISPÕE SOBRE LEI DO

Conclusão: 29/07/2021

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV



PROJETO DE LEI

N.º 08/21

Dispõe sobre a lei do EmpreJovem Mogiano, que incentiva o primeiro emprego para jovens de 16 à 24 anos, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito municipal, a Lei do **EmpreJovem Mogiano**, objetivando promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, estimular o desenvolvimento de cooperativas de trabalho e das micro, pequenas e médias empresas, fortalecendo o processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

§ 1º Estarão habilitados aos benefícios desta Lei, os jovens com idade compreendida entre 16 (dezesesseis) e 24 (vinte e quatro anos) e que não tenham tido nenhuma relação formal de emprego.

§ 2º As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta Lei devem estar regulares perante a legislação trabalhista e da previdência, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais.

Art. 2º Serão concedidos incentivos fiscais relativos ao IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e ao ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), para estimular a abertura de novos postos de trabalho, às empresas que realizarem as contratações dentro dos aspectos previstos nesta lei, observadas as peculiaridades laborais de cada idade.

§ 1º Este incentivo será aplicado sobre cada admissão, que represente acréscimo no número de empregados na empresa ou estabelecimento.

§ 2º Os novos admitidos deverão ser maiores de 16 anos até a idade máxima de 24 anos, obrigatoriamente matriculados em estabelecimentos escolares, caso não tenha concluído o Ensino Fundamental ou Médio.



§3º Para ter direito ao incentivo fiscal previsto no art, 2º desta Lei, o contrato de trabalho firmado deverá ser igual ou superior a 12 meses.

§4º Os incentivos fiscais durarão enquanto vigente os contratos de trabalho, podendo ser progressivos de acordo com o número de contratações.

§5º As empresas habilitadas poderão contratar, nos termos desta Lei, até vinte por cento de sua força de trabalho, sendo que as que contarem com até quatro empregados poderão contratar um jovem através desta lei.

§6º A concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN com base nesta Lei observará o disposto no art. 8º-A, caput e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 116/03, não podendo importar em incentivo fiscal que exorbite os limites preconizados pelo referido dispositivo.

Art. 3º Terão prioridade para preenchimento das vagas oferecidas, jovens:

- I. Oriundos de programas sociais, devidamente cadastrados no CADÚNICO.
- II. Matriculados no Ensino Médio ou fundamental em estabelecimento público de ensino
- III. Egressos do sistema de acolhimento institucional.

Art. 4º - Serão destinados preferencialmente a jovens portadores de deficiência no mínimo cinco por cento dos novos postos de trabalho, decorrentes desta Lei.

Art. 5º - Poderão habilitar-se a participar da Lei do EmpreJovem Mogiano, mediante Termo de Adesão com o Município, as Cooperativas de Trabalho, as micro, pequenas e médias empresas, assim definidas quando da regulamentação desta Lei.



§ 1º - As empresas referidas no caput deverão apresentar plano de expansão, comprovar a não redução de postos de trabalho nos três meses que antecedem a sua habilitação e comprometer-se a manter os novos postos de trabalho, relativos aos benefícios desta Lei, pelo período mínimo de doze meses.

§ 2º - O empregador tem direito a promover avaliação de desempenho do jovem contratado durante o primeiro mês de contratação e optar pela demissão do mesmo ficando o poder Executivo desobrigado do repasse da parcela do incentivo.

§ 3º - O empregador, respeitada a Legislação Trabalhista, e na forma do regulamento, poderá, mantendo o posto de trabalho, substituir o jovem contratado no âmbito desta lei.

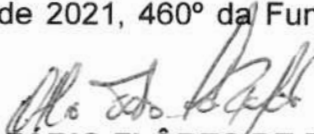
§ 4º - As empresas e as cooperativas de trabalho referidas no caput deverão declarar regularidade das suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal.

§ 5º - No caso de demissão voluntária do jovem contratado, o empregador poderá substituir o demissionário por outro jovem habilitado e ficam as condições de contrato revalidadas para 12 (doze) meses.

§ 6º - As empresas de grande porte, excepcionalmente, poderão habilitar-se a participar desta proposta, mediante a assinatura do termo de adesão referido no caput do artigo 5º, desde que contratem do total de vagas disponíveis 30% (trinta por cento) dos jovens vinculados a programas de inserção social coordenados ou supervisionados pelo Poder Judiciário e também jovens egressos do sistema prisional.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 30 de junho de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


OTTO FÁBIO FLÔRES DE REZENDE
Presidente da Câmara





CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei n.º 08/21

fl. 04




MAURINO JOSÉ DA SILVA
1º Secretário



MARCELO PORFÍRIO DA SILVA
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 30 de junho de 2.021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.



Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo



Processo Legislativo nº 146/21

MENSAGEM GP Nº 36/2021

Mogi das Cruzes, 29 de julho de 2021.

RAZÕES DE VETO:

VETO MANTIDO
 Sala das Sessões, em 26/10/2021

 2.º Secretário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício GPE nº 195/21, protocolizado nesta Prefeitura sob o nº 18.675/2021, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao **Projeto de Lei nº 08/21**, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Antonio da Silva, que dispõe sobre a lei do EmpreJovem Mogiano, que incentiva o primeiro emprego para jovens de 16 a 24 anos, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

2. Em que pese as louváveis intenções que nortearam o seu autor, a medida não apresenta condições de converter-se em lei, impondo-se **VETO TOTAL** ao texto aprovado, nos termos do artigo 83, caput, da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, por caracterizar renúncia fiscal sem a respectiva fonte de compensação, além da possível ineficácia da norma decorrente da impossibilidade material de sua aplicação, nos termos dos motivos expostos pela Procuradoria Geral do Município em seu substancioso parecer às fls. 12/14 do Processo Administrativo nº 18.675/2021, que segue anexo por cópia.

3. Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos ilustres Vereadores.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
 Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
 Vereador **Otto Fábio Flores de Rezende**
 Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
 Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

DECLARADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
 DESPACHADO AS COMISSÕES DE
 Associação Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Sala das Sessões, em 03/08/2021

 2.º Secretário

CÂMARA MOGI DAS CRUZES PROT. LEGISLATIVO 02-ABO-2021 10:58 015477 1/2



Mogi das Cruzes, em 02 de julho de 2.021.

Ofício GPE n.º 195/21

Senhor Prefeito

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso **autógrafo do Projeto de Lei nº 08/21**, de autoria do **Vereador Osvaldo Antonio da Silva**, que dispõe sobre *lei do EmpreJovem Mogiano, que incentiva o primeiro emprego para jovens de 16 à 24 anos, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes* e dá outras providências, o qual foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada na data de 22 de junho p.p..

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.


OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE
Presidente da Câmara

À SUA EXCELENCIA O SENHOR
CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES



03

PROJETO DE LEI

N.º 08/21

Dispõe sobre a lei do EmpreJovem Mogiano, que incentiva o primeiro emprego para jovens de 16 à 24 anos, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito municipal, a Lei do **EmpreJovem Mogiano**, objetivando promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, estimular o desenvolvimento de cooperativas de trabalho e das micro, pequenas e médias empresas, fortalecendo o processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

§ 1º Estarão habilitados aos benefícios desta Lei, os jovens com idade compreendida entre 16 (dezesesseis) e 24 (vinte e quatro anos) e que não tenham tido nenhuma relação formal de emprego.

§ 2º As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta Lei devem estar regulares perante a legislação trabalhista e da previdência, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais.

Art. 2º Serão concedidos incentivos fiscais relativos ao IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e ao ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), para estimular a abertura de novos postos de trabalho, às empresas que realizarem as contratações dentro dos aspectos previstos nesta lei, observadas as peculiaridades laborais de cada idade.

§1º Este incentivo será aplicado sobre cada admissão, que represente acréscimo no número de empregados na empresa ou estabelecimento.

§2º Os novos admitidos deverão ser maiores de 16 anos até a idade máxima de 24 anos, obrigatoriamente matriculados em estabelecimentos escolares, caso não tenha concluído o Ensino Fundamental ou Médio.



04

Projeto de Lei n.º 08/21

fl. 02

§3º Para ter direito ao incentivo fiscal previsto no art, 2º desta Lei, o contrato de trabalho firmado deverá ser igual ou superior a 12 meses.

§4º Os incentivos fiscais durarão enquanto vigente os contratos de trabalho, podendo ser progressivos de acordo com o número de contratações.

§5º As empresas habilitadas poderão contratar, nos termos desta Lei, até vinte por cento de sua força de trabalho, sendo que as que contarem com até quatro empregados poderão contratar um jovem através desta lei.

§6º A concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN com base nesta Lei observará o disposto no art. 8º-A, caput e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 116/03, não podendo importar em incentivo fiscal que exorbite os limites preconizados pelo referido dispositivo.

Art. 3º Terão prioridade para preenchimento das vagas oferecidas, jovens:

- I. Oriundos de programas sociais, devidamente cadastrados no CADÚNICO.
- II. Matriculados no Ensino Médio ou fundamental em estabelecimento público de ensino
- III. Egressos do sistema de acolhimento institucional.

Art. 4º - Serão destinados preferencialmente a jovens portadores de deficiência no mínimo cinco por cento dos novos postos de trabalho, decorrentes desta Lei.

Art. 5º - Poderão habilitar-se a participar da Lei do EmpreJovem Mogiano, mediante Termo de Adesão com o Município, as Cooperativas de Trabalho, as micro, pequenas e médias empresas, assim definidas quando da regulamentação desta Lei.



Projeto de Lei n.º 08/21

fl. 03

§ 1º - As empresas referidas no caput deverão apresentar plano de expansão, comprovar a não redução de postos de trabalho nos três meses que antecedem a sua habilitação e comprometer-se a manter os novos postos de trabalho, relativos aos benefícios desta Lei, pelo período mínimo de doze meses.

§ 2º - O empregador tem direito a promover avaliação de desempenho do jovem contratado durante o primeiro mês de contratação e optar pela demissão do mesmo ficando o poder Executivo desobrigado do repasse da parcela do incentivo.

§ 3º - O empregador, respeitada a Legislação Trabalhista, e na forma do regulamento, poderá, mantendo o posto de trabalho, substituir o jovem contratado no âmbito desta lei.

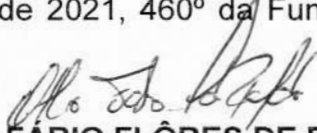
§ 4º - As empresas e as cooperativas de trabalho referidas no caput deverão declarar regularidade das suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal.

§ 5º - No caso de demissão voluntária do jovem contratado, o empregador poderá substituir o demissionário por outro jovem habilitado e ficam as condições de contrato revalidadas para 12 (doze) meses.

§ 6º - As empresas de grande porte, excepcionalmente, poderão habilitar-se a participar desta proposta, mediante a assinatura do termo de adesão referido no caput do artigo 5º, desde que contratem do total de vagas disponíveis 30% (trinta por cento) dos jovens vinculados a programas de inserção social coordenados ou supervisionados pelo Poder Judiciário e também jovens egressos do sistema prisional.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 30 de junho de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


OTTO FÁBIO FLÔRES DE REZENDE
Presidente da Câmara



06

Projeto de Lei n.º 08/21

fl. 04

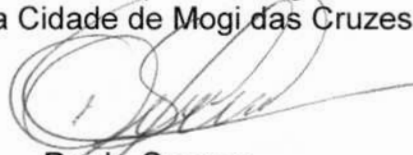


MAURINO JOSÉ DA SILVA
1º Secretário



MARCELO PORFÍRIO DA SILVA
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 30 de junho de 2.021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.



Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO N°	EXERC.	FOLHA N°
18.675	2021	07

INTERESSADO:

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes



DESPACHO:

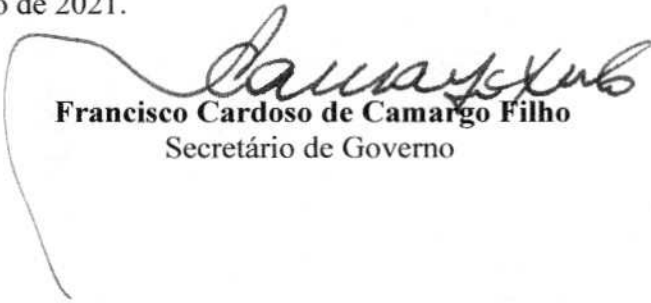
VISTO.

Com a finalidade de fundamentar o **VETO** ou a **SANCÃO** ao Projeto de Lei nº 08/2021, encaminhe-se, nos termos do artigo 82 da Lei Orgânica do Município, à **Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social**, para conhecimento e manifestação que julgar pertinente, à vista do teor do referido autógrafa, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Antonio da Silva.

Após, à **Secretaria de Finanças**, para os mesmos fins.

Prazo para retorno à SGov: 22/07/2021, em obediência às disposições legais e com a urgência que o caso requer.

SGov, 8 de julho de 2021.


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm



PROCESSO N.º	EXERC.	FOLHA N.º
18675	2021	8
DATA	RUBRICA	
20.07.2021		

INTERESSADO:

CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - CCMC



À

Secretaria de Finanças

Considerando o presente processo tratar de projeto de Lei nº 08/21 que dispõe sobre lei do EmpreJovem Mogiano, que tem como objetivo incentivar o primeiro emprego de jovens de 16 a 24 anos, no âmbito do município de Mogi das Cruzes, temos as seguintes considerações acerca do texto apresentado:

A contratação de jovens dessa faixa etária já foi definida pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, incluindo na pela Consolidação de Leis do Trabalho – CLT, a obrigatoriedade de estabelecimentos de qualquer natureza contratar e matricular nos cursos dos Serviço Nacionais de Aprendizagem, número de aprendizes equivalente ao mínimo de cinco por cento e máximo de quinze dos profissionais cujas funções demandem formação profissional.

A mesma lei, define os demais critérios como a jornada máxima de trabalho diário, período e duração do contrato de trabalho, as hipóteses em que poderá haver rescisão, a vinculação com a formação técnica.

Além disso, altera o §7º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que reduz a alíquota de oito para dois por cento o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pelos empregadores referente aos aprendizes, caracterizando um benefício fiscal.

Em relação a benefício fiscal, o município dispõe da Lei nº 7.436, de 8 de janeiro de 2019, alterada pela Lei nº 7.545 e regulamentada pelo Decreto nº 18.300, de 09 de maio de 2019, que prevê isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e redução da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza que incida sobre a empresa para o mínimo de dois por cento para empresas instaladas em expansão no município ou empresas em processo de instalação, conforme especificações regulamentadas em decreto.

Outrossim, o projeto de Lei apresentado, não especifica de qual forma se dará a comprovação pelo empregador do cumprimento das exigências para fazer jus ao benefício, nem de que forma deverá ser fiscalizado pelo poder público.

Diante do exposto, solicitamos encaminhamento à Secretaria de Finanças, considerando tratar de benefícios fiscais que impactam diretamente no orçamento municipal, após, à Procuradoria Geral do Município para análise e manifestação quanto a possíveis conflitos com as legislações em vigor.



PROCESSO N.º	EXERC.	FOLHA N.º
18675	2021	9
DATA	RUBRICA	
20.07.2021		

INTERESSADO:

CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - CCMC

SMDDES, 20 de julho de 2021.

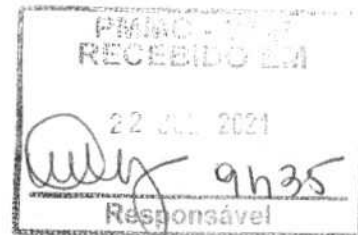


Lilian Lorca Wuo
LILIAN LORCA WUO
Chefe de Divisão

Rodrigo Pereira Garzi
RODRIGO PEREIRA GARZI
Diretor de Departamento

De acordo.

Gabriel Bastianelli
GABRIEL BASTIANELLI
Secretário de Desenvolvimento Econômico e Social



AO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO
DE IMPOSTOS, para as providências
necessárias.
S.J.F. em 22/07/21

Ricardo Abilio
Ricardo Abilio
Secretário de Finanças
CPF 246 424 778-29



INTERESSADO

CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - CCMC

**À Procuradoria Geral do Município**

Encaminhamos o presente expediente informando que, do ponto de vista técnico, **vemos óbice** à versão da anexa minuta de projeto de lei tal como redigida às fls. 03/06, uma vez que não foram seguidos alguns preceitos para a concessão de incentivos ou benefícios fiscais e não há parâmetros para cálculo da renúncia fiscal em relação aos benefícios fiscais a serem concedidos, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Em que pese a relevância da medida proposta, estimulando a abertura de novos postos de trabalho e incentivando o primeiro emprego para jovens de 16 à 24 anos no âmbito de Município de Mogi das Cruzes, não há demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não está, a medida proposta, acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios fiscais, dos quais decorram renúncia de receitas, devem obediência às seguintes regras:

a) concessão por meio de lei formal específica, que deve estabelecer as condições e os requisitos exigidos para o deferimento do benefício, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de duração do benefício (art. 150, § 6º, da CF/88);

b) apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a concessão dos incentivos ou benefícios e nos dois subsequentes (art. 14, caput, da LRF);

c) atender às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, mormente no que tange à consideração do impacto orçamentário-financeiro provocado pela concessão dos incentivos na elaboração do Anexo de Metas Fiscais (art. 14, caput, c/c art. 4º, §§ 1º e 2º, V, da LRF);

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



INTERESSADO:

CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - CCMC

d) demonstração de que a renúncia de receitas foi considerada na estimativa de receita na Lei Orçamentária Anual – LOA e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias (condição básica prevista no art. 14, I, da LRF);

e) a adoção de medidas de compensação para a renúncia de receita, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, vigorando os incentivos ou benefícios fiscais correspondentes somente a partir de quando implementadas essas medidas de compensação (condição alternativa prevista no art. 14, II, c/c § 2º, da LRF).

A edição de lei ou ato administrativo que instituí, concede ou amplia a oferta de incentivos ou benefícios fiscais, dos quais decorram renúncia de receita, sem a observância das condições contidas na LRF, pode configurar ato de improbidade administrativa tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº. 8.429/1992).

Isto posto, prestadas as devidas informações, encaminhamos o presente à Procuradoria Geral do Município para a devida análise e manifestação.

Secretária de Finanças em, 23 de julho de 2021.

Rodrigo Cardoso Reys
Diretor dos Deptos. de Fiscalização de ISS/ICMS
e de Cadastro Mobiliário
RGF nº. 15.235

De acordo

Ricardo Abílio
Secretário de Finanças
CPF 246.424.778-29

RECEBIDO
PGM, 23/07/21
Às 11:30 horas

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 18.675/2021

Interessado (a): SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



EMENTA. AUTÓGRAFO DE PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE INCENTIVO INTITULADO EMPREJOVEM MOGIANO. CONFLITO DE JURIDICIDADE. AUSÊNCIA DE ESTUDO DOS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIROS DA INSTITUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS. SUGESTÃO DE VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI.

- 1.** Trata-se autógrafo de Projeto lei, de autoria do Vereador Osvaldo Antonio da Silva, que dispõe sobre programa intitulado EmpreJovem Mogiano.
- 2.** O projeto objetiva, entre outros, promover a inserção de jovens entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos no mercado de trabalho, estimular as cooperativas de trabalho e as micros e pequenas empresas, e, também, fortalecer o processo de formação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.
- 3.** Para o cumprimento de seus objetivos, a lei concede incentivos fiscais relativos ao IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e ao ISSQN (imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).
- 4.** Após o trâmite regimental na Câmara Municipal, foi o Projeto de Lei (fls. 03/06) aprovado na Sessão Ordinária do dia 22 de junho de 2021, sendo então encaminhado ao Poder Executivo, para sanção ou veto, através do Autógrafo de Lei no 195/2021.
- 5.** Visando a colheita de manifestações técnicas sobre o conteúdo material do projeto, foram os autos enviados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social e, na sequência, à Secretaria Municipal de Finanças.
- 6.** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (fls. 08/09) arguiu que, na verdade, já existe incentivo criado pela Consolidação da Leis do Trabalho (CLT) para os jovens na faixa etária entre 16 e 24 anos, além dos benefícios, para o mesmo grupo, trazido pela Lei 8.036/1990, que reduz a alíquota de oito para dois por cento no recolhimento do FGTS. Ainda, no que se refere aos demais benefícios fiscais trazidos no projeto, já existem outras leis municipais que incentivam a instalação de empresas no Município.
- 7.** No mesmo sentido, a Secretaria Municipal de Finanças destacou importantes óbices à sanção do projeto, principalmente porque é inadmissível, nos termos da Lei



Complementar nº 101, a concessão ou ampliação de benefícios fiscais sem os exigidos estudos da estimativa do impacto econômico-financeiro.

8. É o relatório.

9. Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, nos incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

10. Registramos que, sem prejuízo dos mencionados dispositivos, incumbem aos Procuradores Jurídicos do Município, como integrantes de Órgão de Assessoramento da Administração Municipal, na forma prescrita na Lei Municipal nº 7.078/2015, em especial a redação do artigo 2º, fornecer subsídios para a tomada de decisões do Prefeito do Município e, ainda, com **exclusividade**, a emissão de pareceres e a inspeção ou controle da ação administrativa.

11. Nos termos do artigo 28, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo e do artigo 82 e 83 da Lei Orgânica do Município, os Projetos aprovados na Câmara Municipal serão enviados pelo legislativo ao Chefe do Executivo que, concordando, os sancionará e os promulgará, no prazo de quinze dias úteis e, decorrido o prazo fixado, o silêncio do Chefe do Executivo importará em sanção tácita, cabendo ao Presidente da Câmara promulgar a lei, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO: "Artigo 28 - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado ao Governador que, aquiescendo, o sancionará e promulgará. §1º - Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa, o motivo do veto" .

LEI ORGÂNICO DO MUNICÍPIO: "Artigo 82 - Os Projetos aprovados serão, no prazo de dez dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, os sancionará e os promulgará, no prazo de quinze dias úteis. Parágrafo Único - Decorrido o prazo fixado neste artigo, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita, cabendo ao Presidente da Câmara promulgar a lei" .

Artigo 83 - Se o Prefeito julgar o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de



quinze dias úteis, contados da data de recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do Veto.

12. Percebe-se que, nos termos da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, caso o Prefeito julgar o Projeto de lei no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento e, na sequência, comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do Veto.

13. Assim, nesta fase de sanção dos projetos de lei, esta Procuradoria do Consultivo Geral analisa, exclusivamente, a constitucionalidade dos textos projetados, cabendo ao Gabinete do Prefeito a análise do interesse público envolvido.

14. Sob o aspecto da Constitucionalidade formal da matéria, verifica-se que a proposta não esbarra em matéria reservada à iniciativa privativa do Executivo, amoldando-se, perfeitamente, ao disposto nos artigos 24, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo e no caput do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos (grifamos):

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO: "Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO: "Artigo 80 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a **qualquer membro ou Comissão da Câmara** e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei" .

15. Outrossim, a iniciativa legislativa em matéria tributária, mesmo que repercuta negativamente na receita local, não é privativa do Chefe do Poder Executivo, podendo, por conseguinte, ser exercida, de modo concorrente, por parlamentar, conforme já reconhecido pela Corte Catarinense na linha de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF.¹

16. Noutro giro, não há também que se cogitar em descabimento da espécie legislativa escolhida, haja vista cuidar-se, no caso, de projeto de lei ordinária de incentivo fiscal.

¹AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 362573 MG, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 26/06/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00087 EMENT VOL-0228506 PP01147 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 267-270)



17. Agora, no que se refere aos aspectos de legalidade, constitucionalidade material e juridicidade do propositura, de fato faz-se necessárias algumas considerações.

18. Nos termos da manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (fls. 08/09) o projeto teria construído uma espécie de sobreposição entre benefícios concedidos pela CLT para jovens aprendizes e, também, com leis municipais que incentivam a instalação de empresas no Município.

19. Na verdade, entendemos que o conteúdo do projeto de lei ora em análise não conflita, por si só, com o disposto no artigo 429² da CLT, consistente esse na obrigatoriedade de que os estabelecimentos empreguem aprendizes em percentual equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo.

20. O projeto poderia ressaltar, entretanto, que nas contratações para o recebimento dos benefícios fiscais por ela instituídos não deveriam ser contabilizadas àquelas realizadas por força de lei, lucidez essa que, se existisse, poderia dispensar grandes esforços interpretativos.

21. Igualmente, não vislumbramos sobreposição entre os benefícios concedidos pela Lei Municipal nº 7.436, de 08 de janeiro de 2019, que instituiu o Programa Mogiano de Atração de Investimentos e Geração de Empregos - PROMAE Emprega Mogi, com os objetivos específicos do projeto de lei em análise e, da mesma forma, em relação à Lei do FGTS, cuja contribuição, inclusive, é de competência da União, ante as peculiaridades dos objetivos de cada uma dessas legislações.

22. Agora, de fato, mostram-se intransponíveis as questões trazidas pela Secretaria Municipal de Finanças no sentido de que a projeto de lei não considerou os aspectos econômico-financeiros da renúncia de receita que o benefício ocasionará.

23. Muito embora a questão paire sobre um vício de legalidade, posto que a ausência dos estudos de impacto não violam, diretamente, parâmetro da Constituição do Estado e sim regras da Lei Complementar nº 101/2000, é possível que a fundamentação de eventual veto ao projeto esteja alicerçada na análise ampla de sua antijuridicidade.

24. Isto porque o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 exige que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deva estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e, ainda, deve vir acompanhada de pelo menos uma das seguintes condições: (i) que medida seja

² Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.



considerada na estimativa de receita da lei orçamentária a cada ano, (ii) ou estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

25. No mais, a lei não é clara em relação à forma em que os incentivos fiscais serão concedidos, não estabelecendo, de forma objetiva, por exemplo, os percentuais de incidência dos descontos e os requisitos e condições para o deferimento do benefício o que, na prática, acabaria por não surtir os efeitos por ela almejados, ante a sua difícil ou impossível aplicabilidade.

26. Assim, em juízo amplo de juridicidade, respeitada a natureza opinativa do presente parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação do Prefeito, opinamos pelo veto total ao autógrafo do projeto de lei n° 08/21, por caracterizar renúncia fiscal sem a respectiva fonte de compensação, além da possível ineficácia da norma decorrente da impossibilidade material de sua aplicação.

27. É o parecer. À apreciação superior. Após, opinamos pela remessa dos autos à **Secretaria Municipal de Governo.**

P.G.M, 27 de julho de 2021.

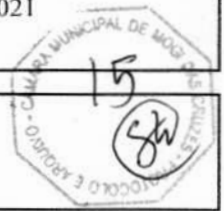
LUCIANO LIMA FERREIRA
Procurador do Município – **OAB/SP 278.031**

Mutsuaki Nakano
Procurador-Geral do Município
OAB/SP 181.100



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº EXERC. FOLHA Nº
18.675 2021



INTERESSADO:

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Senhor Prefeito,


Trata-se o presente de encaminhamento do **Projeto de Lei nº 08/21**, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Antonio da Silva, que dispõe sobre a lei do EmpreJovem Mogiano, que incentiva o primeiro emprego para jovens de 16 a 24 anos, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Instadas a se manifestarem, a **Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social (fls. 8/9)** e a **Secretaria de Finanças (fls. 10/11)** apresentaram considerações técnicas acerca da referida proposição de lei, inclusive com óbices em seu texto.

Por outro lado, o presente protocolado foi encaminhado para análise e manifestação da **Procuradoria Geral do Município (fls. 12/14)**, que sugeriu que o texto aprovado seja vetado em sua totalidade, nos termos do artigo 83, caput, da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, por caracterizar renúncia fiscal sem a respectiva fonte de compensação, além da possível ineficácia da norma decorrente da impossibilidade material de sua aplicação.

Isto posto, submetemos os autos para conhecimento e deliberação superior.

SGov, 29 de julho de 2021.


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm

VISTO.

Ciente.

Reconhecendo, embora, os meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, Vereador Osvaldo Antonio da Silva, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que, não me resta outra alternativa senão a de vetar, como efetivamente veto, no seu todo, o **Projeto de Lei nº 08/21**, com fundamento no artigo 83, caput, da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, por caracterizar renúncia fiscal sem a respectiva fonte de compensação, além da possível ineficácia da norma decorrente da impossibilidade material de sua aplicação.

Retorne-se o presente processo à **Secretaria de Governo**, a fim de que seja submetido à elevada apreciação dos nobres Vereadores as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei em causa.

Cumpra-se.

GP, 29 de julho de 2021.


CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Veto ao Projeto de Lei nº 008/2021

Processo nº 014/2021

Por intermédio da Mensagem GP nº 36/2021, o Sr. Prefeito nos encaminha as razões do seu Veto Total ao Projeto de Lei nº 008/2021, de autoria do Vereador Osvaldo Antônio da Silva, que dispõe sobre a lei de incentivo ao primeiro emprego para jovens de 16 à 24 anos – EMPREJOVEM.

Em análise criteriosa nas questões apresentadas pelo Sr. Prefeito Municipal, verificamos que as razões do veto se basearam em questões jurídicas e financeiras, apontadas pela Secretaria de Finanças e Procuradoria Geral do Município, assim a medida não reúne condições de ser convertida em lei, não restando outra alternativa a não ser efetivamente o veto, em seu todo.

Portanto, de acordo com todo o analisado e nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 008/2021.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 09 de setembro de 2021.

FERNANDA MORENO

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

JOHNROSS JONES LIMA

Membro

IDRIGUES F. MARTINS

Membro

CARLOS LUCARESKI

Membro

MILTON LINS DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 22 de outubro de 2.021.

Ofício GPE n° 382/21

31205 / 2021

05/11/2021 16:52



CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL

OF. N° 382/2021 - PROJETO DE LEI N° 08/21 QL
INSTITUIA LEI DE INCENTIVO AO PRIMEIR
EMPREGO - EMPREJOVEM MOGIANO DE AUTOR

SENHOR PREFEITO

Conclusão: 29/11/2021

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

A finalidade do presente é levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi **mantido o Veto Total** ao Projeto de Lei n.º 08/21 que instituiu lei de incentivo ao primeiro emprego - EmpreJovem Mogiano, de autoria do Vereador Osvaldo Antonio da Silva.

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE
Presidente da Câmara

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

**MENSAGEM GP Nº 77/2021**

Mogi das Cruzes, 11 de novembro de 2021.

CIÊNCIA DE VETO TOTAL MANTIDO:**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício GPE nº 382/21, protocolizado nesta Prefeitura sob o nº 31.205/2021, com o qual Vossa Excelência informa que essa Egrégia Câmara Municipal **manteve o Veto Total** apostado ao **Projeto de Lei nº 08/21**, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Antonio da Silva, que dispõe sobre a lei do EmpreJovem Mogiano, que incentiva o primeiro emprego para jovens de 16 a 24 anos, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, cujas razões foram transmitidas por meio da Mensagem GP nº 36/2021.

2. Com os cordiais cumprimentos, venho à presença de Vossa Excelência e dos demais pares dessa Egrégia Câmara Municipal para comunicar-lhes a ciência deste Executivo sobre o deliberado acima.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais Vereadores, em mais esta oportunidade, os protestos de minha elevada consideração.



PRISCILA YAMAGAMI KÄHLER
Prefeita Municipal em Exercício

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Otto Fábio Flores de Rezende**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm